|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSOPROTOCOLO | Protocolo SICCAU nº 1515933/2022 – PatrickProtocolo SICCAU nº 1482063/2022 – AdrianaProtocolos SICCAU nº 1608355/2022 e 1468846/2022 – Manuel  |
| INTERESSADO | CAU/SC - Patrick HellerCAU/PE - Adriana Sousa de AraújoCAU/ES - Manuel Alexander Pantigoso Cossio |
| ASSUNTO | Registro Profissional de Diplomados em País Estrangeiro |
|  |
| DELIBERAÇÃO Nº 054/2022 – CEF-CAU/BR |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de reunião híbrida, na Sede do CAU/BR, nos dias 8 e 9 de setembro de 2022, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Resolução CAU/BR nº 26, de 6 de junho de 2012, e alterações posteriores, que dispõem sobre o registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências;

Considerando que os processos de solicitação de registro de diplomados por instituições de ensino estrangeiras são anteriormente analisados e apreciados pela Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF, ou por Comissão com a competência para a matéria, conforme determina a Resolução CAU/BR nº 26/2012, supramencionada;

Considerando as Deliberações CEF-CAU/BR nº 010/2015, 066/2015, 048/2016, 067/2016, 138/2016, 028/2017, 036/2017, 088/2017, 110/2017 e 149/2017, que estabelecem os procedimentos e registram as orientações da Comissão para atendimento aos normativos vigentes que tratam de registro de diplomados no exterior;

Considerando que a partir do dia 14 de agosto de 2016 entrou em vigor para o Brasil a Convenção de Apostila de Haia, que elimina a exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, simplificando o trâmite internacional de documentos públicos entre o Brasil e os 112 países signatários e suprimindo a legalização de documentos no Consulado;

Considerando que desde 14 de agosto de 2016, para que produzam efeitos jurídicos no Brasil, documentos emitidos por autoridades estrangeiras deverão contar com a “Apostila” emitida por autoridade local competente e que, documentos anteriores a esta data deverão contar com a etiqueta de legalização aposta pelo Ministério das Relações Exteriores local;

Considerando a Resolução CNE/CES-MEC nº 2, de 17 de junho de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que o estágio curricular supervisionado é componente curricular obrigatório no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, de acordo com as diretrizes curriculares do curso de graduação em arquitetura e urbanismo;

Considerando que Técnicas Retrospectivas é um dos campos do saber que compõe o Núcleo de Conhecimentos Profissionais, de acordo com as diretrizes curriculares do curso de graduação em arquitetura e urbanismo;

Considerando que Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo é um dos campos do saber que compõe o Núcleo de Conhecimentos Profissionais e é conteúdo curricular obrigatório no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, de acordo com as diretrizes curriculares do curso de graduação em arquitetura e urbanismo;

Considerando que o trabalho de curso é conteúdo curricular obrigatório no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, de acordo com as diretrizes curriculares do curso de graduação em arquitetura e urbanismo;

Atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores a serem reconhecidas mediante processo de avaliação no curso de arquitetura e urbanismo, de acordo com as diretrizes curriculares do curso de graduação em arquitetura e urbanismo;

Considerando que atribuições profissionais concedidas no CAU no ato do registro profissional, permitem o exercício da profissão em campos de atuação definidos pela Lei 12.378/2010 com base nas diretrizes curriculares do curso de graduação em arquitetura e urbanismo e, por esse motivo, se entende ser imprescindível a conferência da similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação no Brasil, em respeito ao § 2º do art. 17 da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016;

Considerando o disposto acima, para além da similitude, a CEF-CAU/BR entende que deve haver explicitude dos programas ou conteúdos curriculares cursados pelo interessado para melhor percepção do cumprimento dos componentes curriculares previstos nas diretrizes curriculares do curso de graduação em arquitetura e urbanismo, conforme determina o § 2°-A do art. 5ª da Resolução CAU/BR nº 26/2012; e

Considerando a Deliberação nº 033/2022 – CEF-CAU/BR, que decide por não homologar o registro profissional definitivo de Manuel Alexander Pantigoso Cossio e restituir os autos ao CAU/ES para que o mesmo questione a instituição de ensino revalidadora do diploma sobre a não exigência do estágio curricular supervisionado e das atividades complementares após cotejo dos currículos durante a revalidação.

**DELIBERA:**

1. Homologar o registro profissional definitivo dos seguintes requerentes, nos termos da Resolução CAU/BR nº 26/2012, e alterações posteriores:

| **Interessado(a)** | **Tipo de Registro** | **Pais de Origem** | **IES de Origem** | **IES Revalidadora** | **Data de expiração do RNM** |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Patrick Heller | Definitivo | Suíça | Lucerne University of Applied Science and Arts | Universidade Federal de Santa Catarina | Brasileiro |

1. Não homologar o registro profissional definitivo de Adriana Sousa de Araújo e restituir os autos ao CAU/PE para que o mesmo proceda às diligências necessárias à correção dos vícios procedimentais em observância ao disposto na Resolução CAU/BR nº 26/2012, solicitando ao requerente a apresentação de documentos que comprovem conhecimento nos conteúdos curriculares não identificados pelo CAU/PE durante o preenchimento do Anexo II da Resolução CAU/BR nº 26/2012, em observância ao § 2°-A do art. 5ª da Resolução CAU/BR nº 26/2012;
2. Solicitar ao CAU/PE que anexe o CPF da requerente Adriana Sousa de Araújo ao processo;
3. Não homologar o registro profissional definitivo de Manuel Alexander Pantigoso Cossio e restituir os autos ao CAU/ES para que o mesmo proceda às diligências necessárias à correção dos vícios procedimentais em observância ao disposto na Resolução CAU/BR nº 26/2012, solicitando ao requerente a apresentação de documentos que comprovem conhecimento nos conteúdos curriculares não identificados pelo CAU/ES durante o preenchimento do Anexo II da Resolução CAU/BR nº 26/2012, em observância ao § 2°-A do art. 5ª da Resolução CAU/BR nº 26/2012;
4. Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | SETOR | DEMANDA | PRAZO |
| 1 | SGM | Encaminhar os autos à Presidência  | 5 dias |
| 2 | Gabinete | Encaminhar os autos aos CAU/UF para providências | 10 dias |

1. Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Aprovado com 04votos favoráveis dos conselheiros Valter Caldana, Cláudia Sales, Grete Pflueger e Karinne Almeida e 02 ausências dos conselheiros Humberto Mauro e Daniela Kipper.

Brasília, 08 de setembro de 2022.

|  |  |
| --- | --- |
| **VALTER LUIS CALDANA JUNIOR** Coordenador | **CLÁUDIA SALES DE ALCÂNTARA** Coordenadora-adjunta |
| **DANIELA BEZERRA KIPPER**Membro | ;;;**HUMBERTO MAURO ANDRADE CRUZ** Membro |
| **GRETE SOARES PFLUEGER** Membro | **KARINNE SANTIAGO ALMEIDA** Membro |

|  |
| --- |
| ANEXO |
| 1. Patrick Heller
 |
|  |  |
| 1. Adriana Sousa de Araújo
 |
|  |  |
| 1. Manuel Alexander Pantigoso Cossio
 |  |
|  |  |

 cf777777777777777777777777777777777777777777777777777777f77777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777777